



Armação dos Búzios, 09 de setembro de 2019.

Processo nº: 10198/2019

Impetrante: ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ/MF nº 27.748.454/0001-00

Sumário: Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 022/2019 que apresenta por objeto a Aquisição de material de expediente

Processo licitatório nº: 6232/2019

Data de Abertura: 21/08/2019 às 14:00 horas com continuidade e finalização em 27/08/2019 às 10:00 horas

Relatório

Preliminarmente, é o Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a o certame teve sua realização em 21/08/2019 com continuidade e finalização em 27/08/2019, apresentando-se no prazo legal para a apresentação do mesmo de 03 (três) dias úteis conforme dispõe o Artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10520/02, que não foi devidamente qualificada na peça inicial:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que



começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 022/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 6232/2019, que apresenta por objeto a Aquisição de material de expediente, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo nº 10198/2019.

Ainda em atendimento ao artigo citado, a Comissão de Pregão apresentou o Recurso Administrativo impetrado pela sociedade empresária ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.748.454/0001-00 às demais empresas participantes da licitação para apresentação das contra razões, fl 57, onde nenhuma empresa fez a apresentação.

Decisão

Na sessão pública realizada no dia 27/08/2019 a Comissão de Pregão proferiu a análise da habilitação da sociedade empresária ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA onde a mesma apresentou-se inabilitada:

"A empresa Ativa Licitações Empreendimentos Comerciais Ltda-Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.748.454/0001-00, após exames das documentações foi declarada inabilitada por não apresentar o comprovante de pagamento determinado pela Secretaria de Finanças do Município de Atílio Vivacqua - Prefeitura, na ressalva constante no corpo do documento de Alvará de Localização e/ou Funcionamento 2019 apresentado:

"Válido somente com comprovante de pagamento""



Cabe aqui esclarecer quanto a determinação da apresentação do Alvará nos instrumentos convocatórios:

O artigo 27 da Lei Federal nº 8666/93 é claro em citar os tipos de habilitação exigidas para participação em procedimentos licitatórios:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

O único artigo neste rol, limitador, é o artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

Ainda assim, não há nenhum óbice legal para a exigência do alvará de funcionamento, pois apesar de não estar claramente citado, no proprio artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 em seu inciso II: "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe



técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; , que ser traduzido como o citado documento, pois o alvará de funcionamento é o documento que garante que a empresa licitante participante está em condições de executar o objeto previsto.

Além disso, tal exigência não frustra em nada o caráter competitivo do certame, pois o Alvará de Funcionamento é condição essencial de exercício de qualquer empresa que queira prestar serviços para a Administração Pública.

Com relação ao Alvará apresentado na referida licitação pela sociedade empresária ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, este apresenta em seu campo "Aviso" a seguinte ressalva: "Válido somente com comprovante de pagamento", mesmo apresentando data de validade de "31/12/2019", lembrando que o Alvará apresentado foi emitido pela Prefeitura da Cidade sede da empresa que é no Município de Atílio Vivacqua/ ES, e não pelo Município de Armação dos Búzios.

Assim sendo, considerando que a ressalva que é uma exigência, onde se tornou uma condição à validade expressa do Alvará, que foi determinada pelo documento apresentado pela empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, e não no instrumento convocatório.

Diante da ressalva condicionada pela Prefeitura da Cidade de Atílio Vivacqua/ ES, e considerando que a ressalva não foi atendida pela empresa licitante ora recorrente em seu envelope de Habilitação, a Comissão de Pregão declarou a empresa inabilitada pela não apresentação do documento.



O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê igualdade entre os licitantes onde nenhuma empresa pode ser beneficiada por ter deixado de atender às exigências solicitadas:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso)

Assim também trata o artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalta-se também o artigo 41 da Lei Federal 8666/93 que determina aos agentes públicos durante o julgamento aos participantes em certames licitatórios com relação aos procedimentos administrativos (cumprimento de requisitos



editais), a limitação para realizar o julgamento em total vinculação ao determinado no instrumento convocatório, na forma do princípio da legalidade. Logo, havendo ressalva condicionante em qualquer que seja algum documento apresentado por qualquer que seja a empresa licitante, deverá o agente público por obrigação, verificar se a ressalva foi cumprida ou não.

A empresa licitante ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ora recorrente apresentou agora em seu recurso o comprovante de pagamento determinado na ressalva exposta no Alvará, porém esta Comissão não pode considerá-lo mediante o determinado no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (g.n.)

Ainda assim, visando ao princípio da economicidade, a Comissão de Pregão realizou diligência junto a Prefeitura da Cidade de Atílio Vivacqua/ ES, conforme comprovante de e-mail à fl.58, onde junto ao Setor Tributário, foi solicitado esclarecimentos quanto à ressalva condicionante apresentada no tal Alvará.



Em resposta, a Prefeitura da Cidade de Atílio Vivacqua/ ES, informou que a ressalva apresentada está incorreta, visto que o Alvará só é emitido mediante o pagamento da taxa:

"Bom dia,

Informamos que a empresa fornecedora do sistema de gerenciamento de tributos municipais e uma empresa de porte nacional, onde loca para todo o país o referido sistema, sendo assim, no seu layout e padronizado e em algum lugar essa informação é pertinente, para nosso município não se faz necessário, uma vez que o referido alvará de funcionamento somente é permitido emitir através de impressão pela internet com a taxa paga, isso é uma configuração nossa que bloqueia a emissão caso o contribuinte não tenha efetuado o pagamento.

Sendo assim, informo que não há nenhuma necessidade de se atentar a essa informação, porém para que esse problema não se prolongue e chegue a prejudicar nossos contribuintes, já solicitamos a empresa locatária do sistema que faça uma mudança nos parâmetros e que essa informação seja retirada no alvará.

Em tempo, informamos ainda que caso seja necessário o contribuinte poderá retirar uma segunda via do alvará diretamente no setor tributário, pois os mesmos que são emitidos com assinatura manual não possuem essa informação de exigência de comprovante de pagamento para sua validade.

Atenciosamente

Eliandro Verly Alamon
Fiscal Tributário - PMAV
Matricula 14002
Encarregado do Setor de Tributos/Cadastro/Fiscalização"

Diante da resposta apresentada pela Prefeitura da Cidade de Atílio Vivacqua/ ES, a Comissão de Pregão decide por acatar o esclarecimento realizado e por conseguinte desconsiderar a condição determinante exposta no Alvará, voltando assim os atos administrativos antes praticados, tornando a empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.748.454/0001-00 HABILITADA, e conseqüentemente vencedora do



item 77: "resma de papel A4, 75 g, 210 mm x 297 mm, caixa com 10 unid., cada unidade com 500 folhas brancas", que foi o único cotado e vencido pela sociedade empresária recorrente, no valor unitário de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais).

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso, tempestivamente, desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do recurso, é a Decisão da Pregoeira DAR PROVIMENTO E DEFIRIR O RECURSO ORA APRESENTADO, alterando-se os atos praticados até o momento, declarando assim a empresa ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.748.454/0001-00 HABILITADA, e conseqüentemente vencedora do item 77, no valor unitário de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) conforme decisão da Autoridade Superior.

Informo que será realizada sessão pública no dia 10/09/2019 às 14h00 para cumprimento dos atos aqui definidos e finalização do certame.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Pregoeira